

LEI N. 2.474 DE 3/07/2019
Publicada no DOM N. 4630
Em: 03/07/2019

Divisão de Controle
e Edição de Leis



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 156/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 023 - 10/05/2019

EMENTA: DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 20 / 05 / 2019

SITUAÇÃO

PLENÁRIO: 18 / 06 / 2019

PROPOSITURA APROVADA
.....03..... EMENDA(S).

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 20 / 05 / 2019
Prazo: 27 / 05 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Danke
Em: 21 / 05 / 2019
Prazo: 29 / 05 / 2019

PLENÁRIO: / /
NA 3ª CFEO
RELATOR: Ver. Elias Emanuel

Em: 21 / 05 / 2019
Prazo: 29 / 05 / 2019

PLENÁRIO: / /
NA 4ª COMED
RELATOR: Ver. Profa. Jacqueline

Em: 21 / 05 / 2019
Prazo: 29 / 05 / 2019

PLENÁRIO: / /
NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. Bessa
Em: 21 / 05 / 2019
Prazo: 29 / 05 / 2019

Plenário: 27 / 05 / 2019

VISTAS

Vereador: Marco Antônio Chaves

Plenário: 27 / 05 / 2019

VISTAS

Vereador: Marcelo Serafim

Plenário: 27 / 05 / 2019

VISTAS

Vereador: Rosivaldo Cordovil

Plenário: 03 / 06 / 2019

1ª DISCUSSÃO

Retorna às Comissões em
razão de emendas

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 03 / 06 / 2019
Prazo: 07 / 06 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 03 / 06 / 2019
Prazo: 10 / 06 / 2019

PLENÁRIO: 18 / 06 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Elias Emanuel
Em: 18 / 06 / 2019
Prazo: 17 / 07 / 2019

PLENÁRIO: 18 / 06 / 2019

NA 4ª COMED

RELATOR: Ver. Profa. Jacqueline
Em: 18 / 06 / 2019
Prazo: 17 / 07 / 2019

PLENÁRIO: 18 / 06 / 2019

NA 7ª COMSOP

RELATOR: Ver. Rosivaldo Cordovil
Em: 18 / 06 / 2019
Prazo: 17 / 07 / 2019

Plenário: 18 / 06 / 2019

2ª DISCUSSÃO

CANCELADO



PROJETO DE LEI Nº 156 /2019

DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial fica incorporado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo Urbano de Manaus, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

Art. 2.º A fiscalização do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade se dará por meio da Identificação Biométrica Facial.

Parágrafo Único. A Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 3.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial deverá permitir a gravação da imagem facial do beneficiário, por ocasião de seu



cadastro ou recadastro junto à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU quando se tratar de PCD ou junto ao SINETRAM quando se tratar de cartão de estudante, a qual será armazenada em banco de dados para ser comparada com as imagens capturadas do portador do cartão eletrônico de transporte, quando da sua validação no interior do ônibus e terminais de integração.

§1º. Ficarão armazenados por 18 (dezoito) meses, contados da data do cadastramento, os dados dos usuários em banco de dados da Bilhetagem Eletrônica, permitindo acesso à SMTU, através de relatórios específicos.

§2º. As imagens capturadas no interior dos ônibus no ato da validação do cartão, deverão ser processadas por sistema informatizado e não apresentando similaridade compatível com a imagem cadastral correspondente, será feita a triagem visual, cujo uso indevido comprovado autoriza confirmação da solicitação de bloqueio.

§3º. Configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiros, o Sistema emitirá sinal sonoro, de forma que no segundo sinal o cartão será automaticamente bloqueado.

§4º. O sinal sonoro de que trata o parágrafo anterior equivale a uma pré-notificação, devendo o titular ou responsável comparecer pessoalmente à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, quando se tratar de gratuidade e ao SINETRAM quando se tratar de meia passagem, oportunidade em que será devidamente cientificado acerca dos motivos do bloqueio do benefício, bem como sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do termo de ciência, para a interposição de recurso administrativo perante a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos.

§5º. A perda ou roubo do cartão de gratuidade ou meia passagem, para fins de defesa do usuário em caso de uso indevido detectado, deverá ser comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência



registrado no prazo de 24 horas do uso indevido, caso contrário a defesa ficará desqualificada.

Art. 4.º O uso indevido do cartão de gratuidade ou meia passagem é considerado fraude, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§1º. Uma vez comprovado o uso indevido ou fraudulento do cartão de gratuidade, mediante avaliação prévia realizada por equipe técnica da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos quando se tratar de PCD, ou do SINETRAM quando se tratar de cartão estudantil, o usuário ficará impossibilitado de utilizar o benefício, pois seu cartão estará bloqueado.

§2º. Na situação descrita no inciso anterior, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de 90 (noventa) dias e, em caso de reincidência, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5.º Após o segundo bloqueio, em sendo constatada nova reincidência no uso indevido do cartão de beneficiário, o usuário perderá o direito de uso à gratuidade ou meia passagem, pelo prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. O usuário que se encontrar na situação descrita no caput deste artigo, somente terá o benefício restituído mediante avaliação técnica e novo cadastramento.

Art. 6.º Os recursos interpostos conforme previstos no parágrafo 3º, do artigo 3.º, desta Lei serão apreciados e julgados por uma Comissão da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, a ser designada posteriormente em ato normativo próprio, e deverão ser obrigatoriamente instruídos com a documentação pessoal do beneficiário a fim de comprovar sua legitimidade e o mérito recursal.

Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade será divulgado através de publicação no Diário Oficial do



Município e dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo SINETRAM.

§1º. Em sendo favorável ao usuário, o cartão deverá ser desbloqueado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da divulgação de seu resultado.

§2º Se o usuário, no decorrer do período abrangido pelo cadastramento do cartão e da sua revalidação sofrer, por qualquer motivo, alteração que torne incompatível a verificação da imagem cadastrada com a atual, é de inteira responsabilidade do titular do cartão a atualização de seu cadastro/foto, a fim de efetivar o desbloqueio do benefício.

§3º. A Comissão mencionada no artigo 6º. será responsável por dirimir eventuais dúvidas, não previstas nesta Lei.

Art. 8.º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, obrigatoriamente estão sujeitas às disposições da Lei n.º 750, de 07 de janeiro de 2004 e da Lei n.º 949, de 10 de março de 2006 para que o uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade por parte dos munícipes sejam por meio da Identificação Biométrica Facial.

Art. 9.º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título, sem anuência do Poder Concedente.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sujeitando-se às empresas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano de Manaus e o SINETRAM, a penalidade de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs) o não atendimento às determinações contidas nesta Lei.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 11. O custeio, estruturação, implantação e operacionalização do Sistema de Identificação Biométrico Facial é de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, através do SINETRAM, cujo os custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, de de 2019.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 023/2019



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de Manaus, e dá outras providências”.

A propositura legislativa está contida dentre as providências relativas às normatizações em matéria de Transporte Público e tem por objeto a regulamentação do Sistema Identificação Biométrica Facial, a fim de aperfeiçoar a fiscalização e o monitoramento do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma a coibir o uso indevido ou fraudulento do cartão eletrônico.

Destaca-se que a Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Esses equipamentos possibilitam avaliar a autenticidade do uso do transporte coletivo pelo titular do cartão eletrônico, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou fraudulenta, apresentando-se como um mecanismo atual e eficaz no combate à fraude no sistema de transporte coletivo.

Assim, faz-se necessário o estabelecimento de regras sobre a utilização da Identificação Biométrica, sua forma de disponibilização e implicações, vez que essa tecnologia é necessária para que haja um controle



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

efetivo dos benefícios tarifários, resultando no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo, para a contribuição da modicidade tarifária do serviço prestado à população.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade, renovo aos ilustres Senhores Vereadores expressões de elevada consideração.

Manaus, 10 de maio de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI Nº 156/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA FACIAL, NA FISCALIZAÇÃO DO USO DA GRATUIDADE E MEIA PASSAGEM, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NA CIDADE DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Ademais, nos termos do art. 80, inciso II, da LOMAN, compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública.

Finalmente, entendemos que o projeto está de acordo com o art. 59, inciso IV, da LOMAN, eis que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade da propositura.

Manaus, 22 de maio de 2019.


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 156/2019

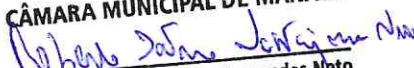
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA FACIAL, NA FISCALIZAÇÃO DO USO DA GRATUIDADE E MEIA PASSAGEM, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRONICA NA CIDADE DE MANAUS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra PRISCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22
de Maio de 2019.


Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 12

Assinatura ISO 9001 *Manah*

GABINETE DO VEREADOR DANTE

Projeto de Lei n. 156/2019, do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 023/2019 que “DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências”.

A propositura tem por objeto a regulamentação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, a fim de aperfeiçoar a fiscalização e o monitoramento do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma a coibir o uso indevido ou fraudulento do cartão eletrônico.

Considerando que a Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos faz-se necessário o estabelecimento de regras sobre utilização, forma de disponibilização e implicações, uma vez que tal tecnologia é necessária para que haja um controle efetivo dos benefícios tarifários, resultando no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR DANTE

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº 156/2019

Fls. nº 33

Assinatura ISO 9001

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No tocante à tutela jurídica e tendo em vista que o projeto em tela cria atribuições à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU é competência do Município, conforme a LOMAM, em seu artigo 59, inciso IV, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV – criação, estruturação e extinção e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Por fim, o Projeto de Lei atende aos princípios da constitucionalidade e legalidade.

II – Do Voto

Ex expositis, tendo em vista a propositura analisada encontrar fulcro constitucional e legal, somos de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação por este Parlamento Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, de 21 maio de 2019.

DANTE
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 27 / 05 / 2019

Situação: VAI A 3ª Comissão

Responsável: Carlos

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado e parecer: Ignorável

por: Totalidade

os: presentes

em: 21 / 05 / 2019

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 14

Assinatura [assinatura]



GABINETE - VER. ELIAS EMANUEL

3ª COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023 de 10/05/2019 que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023 de 10/05/2019 que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências".

Destaca-se que esses equipamentos possibilitam avaliar a autenticidade do uso do transporte coletivo pelo titular do cartão eletrônico, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou fraudulenta.

Destarte, tal matéria resulta no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo.

Pelo exposto e devido a importância da proposta, que contribui para a modicidade tarifária do serviço prestado à população e pelo fato de não causar ônus ao erário, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da matéria.

Manaus/AM, 21 de maio de 2019.

[assinatura]

Ver. **Elias Emanuel**

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**

por **TOTALIDADE**

dos **PRESENTES**

em **21 / 05 / 2019**

Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 27 / 05 / 2019

Situação: VAI À 4ª Comissão

Responsável: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 15

Fls. nº 1561/2019

Assinatura Waluska



GABINETE DO VEREADOR PROF. JACQUELINE

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 156/2019, Executivo Municipal, que “**DISPOE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no transporte coletivo urbano de passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do **Executivo Municipal**, que **DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no transporte coletivo urbano de passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

A referida matéria versa sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, a fim de aperfeiçoar a fiscalização e o monitoramento do uso dos benefícios da meia passagem, de forma a coibir o uso indevido ou fraudulento do cartão eletrônico.

Pelo exposto motivado pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>27 / 05 / 2019</u>
Situação:	<u>XAI 1ª 2ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Carlem</u>

Manaus, 21 de maio de 2019.

Ver.^a Prof.^a Jacqueline
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: Waluska
dos: presentes
em: 21 / 05 / 2019
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
 Em: 27 / 05 / 2019
 Situação: APROVADO O PARECER
 Responsável: [Assinatura]
 ISO 14001

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
 Em: 03 / 06 / 2019
 Situação: APROVADO 1ª DISCUSSÃO
RETORNA A 2ª COTR
EM RAZÃO DE EMENDA
 Responsável: [Assinatura]
 CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM
 Propositura: PL
 Nº 156/2019
 Fls. nº 16
 Assinatura: [Assinatura]
 CÂMARA
 ISO 9001

GABINETE - VER. ELISSANDRO BESSA

**8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE
 (COMTMUA)**

PROJETO DE LEI nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023 de 10/05/2019 que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências".

Ressalta-se que esta proposição legislativa está contida dentre as providências relativas às normatizações de Transporte Público e tem por objeto a regulamentação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, com o fulcro de aperfeiçoar a fiscalização e o monitoramento do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma a coibir o uso indevido ou fraudulento do cartão eletrônico.

Tais equipamentos possibilitam avaliar a autenticidade do uso do transporte coletivo pelo titular do cartão eletrônico, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou fraudulenta.

Destarte, tal matéria faz-se necessária para o estabelecimento de regras sobre a utilização da Identificação Biométrica, resultando no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo, contribuindo, assim para a modicidade tarifária do serviço prestado à população. Desse modo somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto.

Manaus/AM, 21 de maio de 2019.

[Assinatura]
 Ver. **Elissandro Bessa**

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
 Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**
 por: **TOTALIDADE**
 dos: **PRESENCES**
 em: 22.05.2019
 Obs:

PROJETO DE LEI Nº 156/2019

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.".

MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE VISTAS

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências".

O projeto de lei em análise visa a implantação de sistema de identificação biométrica facial nos transportes coletivos, com o objetivo de aperfeiçoar a fiscalização e monitoramento do uso dos benefícios da meia passagem e da gratuidade no sistema de bilhetagem eletrônica, coibindo o uso indevido ou fraudulento do cartão eletrônico.

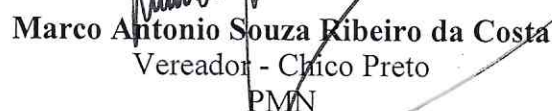
A propositura foi analisada pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, Comissão de Educação e Comissão de Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade. Os relatores destas comissões se manifestaram favoráveis ao prosseguimento do projeto.

É o parecer:

Após análise do projeto, encontramos a necessidade de apresentar emendas afim de melhorar o projeto de lei. Como, por exemplo, em seu art. 7º caput, acreditamos que sua publicação não deva lhe dar apenas por Diário Oficial do Município, mas, também por redes sociais de comunicação, WhatsApp por exemplo. Não somos favoráveis que os custos destes equipamentos incidam na planilha de cálculo vigente, havendo a necessidade de alterar o art. 11 para que aqueles que utilizam o transporte coletivo não tenham a iminência de ter o valor da passagem aumentado.

Portanto, somos favoráveis à tramitação do projeto de lei n. 156/2019 desde que sejam acatadas as emendas apresentadas.

Plenário Adriano Jorge, 03 de julho de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

APROVADA

EMENDA Nº 001/2019 **AO PROJETO DE LEI Nº. 156/2019** de autoria do Executivo Municipal, que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.”.

Texto da Emenda:

Fica alterado a redação do caput do artigo 7º do Projeto de Lei nº. 156/2019, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 7º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade, bem como dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo SINETRAM aos recorrentes através das redes sociais, meios de comunicação eletrônica como e-mail e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram, além da publicação através do Diário Oficial do Município."



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CÂMARA
ISO 9001

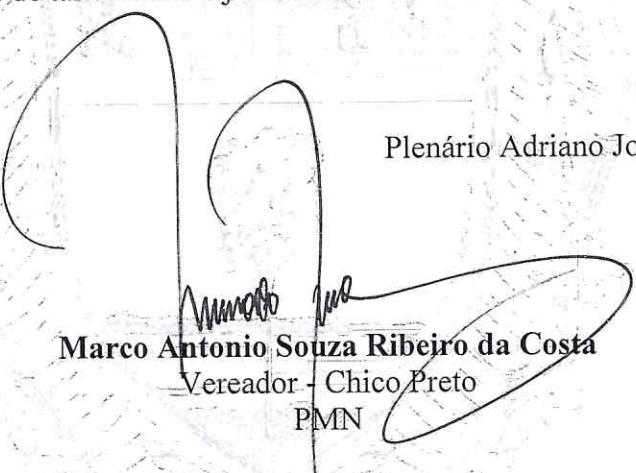
Justificativa

O Projeto de Lei nº. 156/2019 dispõe sobre "a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e dá outras providências".

Em sua justificativa, o Poder Executivo alega que a implantação do Sistema proposto possibilitaria *"avaliar a autenticidade do uso do transporte coletivo pelo titular do cartão eletrônico, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou fraudulenta, apresentando-se como um mecanismo atual e eficaz no combate à fraude no sistema de transporte coletivo"*. E, mais ainda, afirma que *"essa tecnologia é necessária para que haja um controle efetivo dos benefícios tarifários, resultando no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo, para a contribuição da modicidade tarifária do serviço prestado à população"*.

Mas, ao mesmo passo que avança na tecnologia do sistema, permanece no passado ao estabelecer que o resultado dos recursos sejam publicados no Diário Oficial do Município, ao invés de fazer uso das modernas tecnologias de comunicação disponíveis na atualidade, para melhorar o contato entre o usuário do Sistema e o Poder Público. Diante do exposto, estamos certos de tal emenda seja acolhida.

Plenário Adriano Jorge, 28 de maio de 2019


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

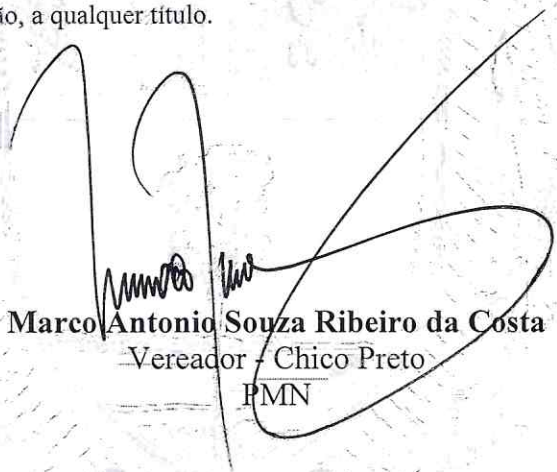
APROVADA

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº. 156/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.”.

Texto da Emenda:

Fica alterado a redação do caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº. 156/2019, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 9º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título.



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

Justificativa

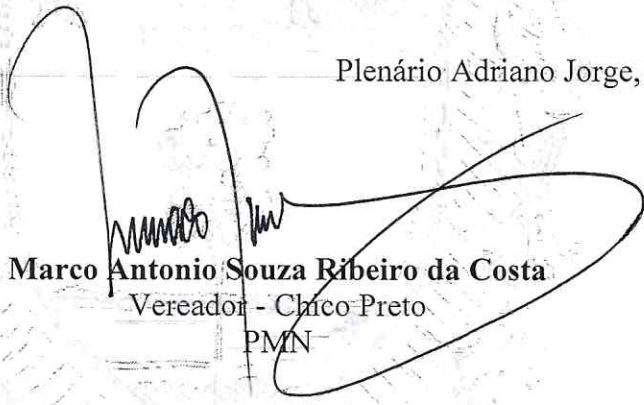
O Projeto de Lei nº. 156/2019 dispõe sobre "a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e dá outras providências".

É perigosíssimo estabelecer qualquer exceção à proteção dos dados biométricos coletados. Inicialmente o artigo veda tal compartilhamento, mas sua redação acaba por permiti-la, estabelecendo que a vedação só ocorreria se o compartilhasse fosse feito "sem anuência do Poder Concedente".

Ainda que o Poder Concedente tivesse algum interesse em comprometer os dados coletados e, conseqüentemente, a privacidade dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano, a legislação brasileira assegura o sigilo e proteção de tais informações em nível federal, através do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.079/2018), que estabelecem requisitos precisos para o tratamento destes dados.

Diante do exposto, imprescindível se alterar a redação do artigo para garantir plenamente a proteção dos dados coletados.

Plenário Adriano Jorge, 28 de maio de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

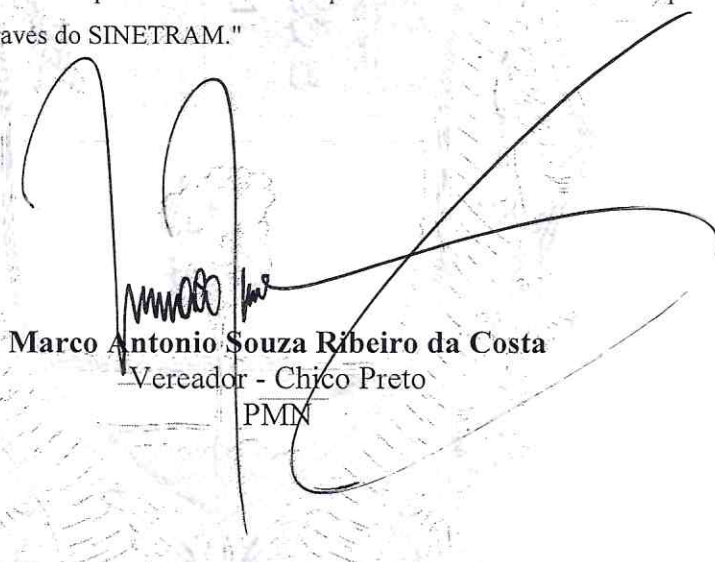
Relegimbi

EMENDA Nº 03 **AO PROJETO DE LEI Nº. 156/2019** de autoria do Executivo Municipal, que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.”.

Texto da Emenda:

Fica alterado a redação do caput do artigo 11 do Projeto de Lei nº. 156/2019, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 11 O custeio, estruturação, implantação e operacionalização do Sistema de Identificação Biométrico Facial é de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, através do SINETRAM."



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

Justificativa

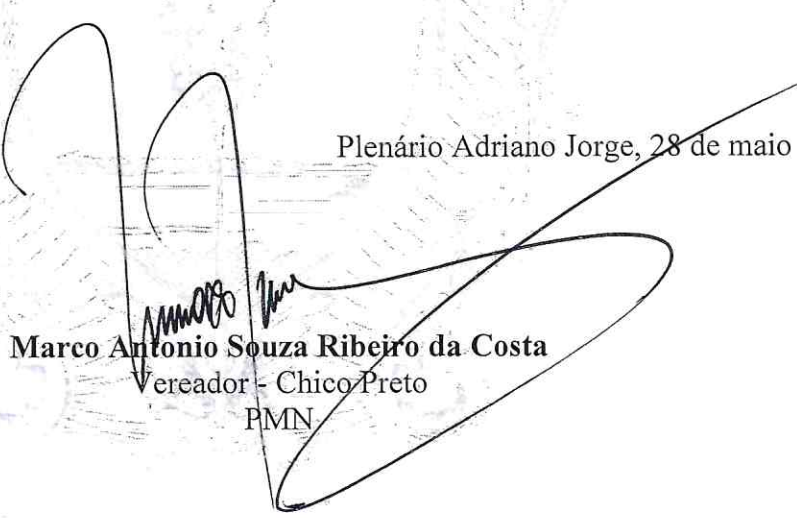
O Projeto de Lei nº. 156/2019 dispõe sobre "a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e dá outras providências".

Em sua justificativa, o Poder Executivo alega que a implantação do Sistema proposto possibilitaria *"avaliar a autenticidade do uso do transporte coletivo pelo titular do cartão eletrônico, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou fraudulenta, apresentando-se como um mecanismo atual e eficaz no combate à fraude no sistema de transporte coletivo"*. E, mais ainda, afirma que *"essa tecnologia é necessária para que haja um controle efetivo dos benefícios tarifários, resultando no aumento da eficiência na operação do transporte coletivo, para a contribuição da modicidade tarifária do serviço prestado à população"*.

Se a proposta implicará em economia futura para as empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo, que não mais serão vitimadas por fraudes, não há nenhuma razão moralmente justificável para repassar aos usuários do serviço, consumidores honestos, que custeiam a implantação desse sistema através da inclusão de seus custos na planilha de cálculo da tarifa.

Cabe à empresa realizar o investimento, que, conforme a própria justificativa, certamente lhe representará vantagem. Diante do exposto, estamos certos de tal emenda seja acolhida.

Plenário Adriano Jorge, 28 de maio de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 24

Assinatura 8/



PROCURADORIA GERAL

EMENDA Nº 01/2019 AO PL Nº 156/2019.

AUTORIA DA EMENDA: VER. MARCO ANTONIO CHICO PRETO.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

EMENDAS AO PL QUE TRATA DA
BILHETAGEM ELETRÔNICA –
NOTIFICAÇÃO VIA WHATSAAP –
FALTA DE GARANTIA DE
CHEGADA DA MENSAGEM AO
DESTINATÁRIO –
CONTRARIEDADE AO ART. 37, DA
CF – PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA
- NÃO APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer à Emenda nº 01/2019 ao PL nº 156/2019 que, por sua vez, “DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

Análise.

Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 25

Assinatura 8



Como se obseva da proposta, o nobre vereador propõe seja incluída nova forma de notificação de resultado de recurso acerca de recursos de cartões de gratuidade.

Sem dúvida que notificação é fundamental ao bom andamento processual seja judicial ou administrativo. Não é diferente no relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas e todos aqueles que têm que tratar com elas.

Ocorre que muitas vezes as comunicações devem ser oficializadas para que se surjam obrigações a partir delas.

Assim, notificar é simplesmente dar conhecimento de algo a alguém. Tecnicamente, é fazer com que esse alguém fique ciente da comunicação que precisa ser feita.

Existem 2 tipos de notificação:

- Notificação judicial – que é realizada via requerimento ao Poder Judiciário, tendo seu procedimento previsto nos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil – CPC;
- Notificação extrajudicial – que é realizada sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Poderá ser realizada, principalmente, via cartório de títulos e documentos ou pelos correios.

O caso em tela trata-se de notificação extrajudicial. Conforme o artigo 726 do CPC, quem tiver interesse poderá notificar aquele com quem se relaciona juridicamente, lhe dando ciência de sua pretensão.

Assim, a notificação deixa de ser necessariamente judicial e passa a ser possível a notificação extrajudicial realizada pelo particular, existindo plena efetividade no mundo jurídico.

Para que tenha efeito, o destinatário ou seu representante legal precisa receber a notificação em mãos. A notificação entregue a pessoa diversa, será considerada nula e não terá efeito jurídico algum.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *156/2019*

Fls. nº *26*

Assinatura *[Signature]*



Por esse motivo, é efetiva a notificação extrajudicial entregue em mãos, pelo notificante ao notificado, desde que este último tenha assinado comprovante de recebimento.

Ocorre que no caso, ainda que os resultados dos recursos sejam de natureza administrativa, fica precária a confirmação via Whatsapp que o destinatário realmente receba a informação enviada, o que fere o princípio de publicidade previsto no art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

É o caso de potencial dano ao destinatário ou mesmo a instabilidade na confirmação do recebimento da mensagem.

Portanto, é de se concluir que a emenda que aparentemente facilite a chegada da notificação ao destinatário não se reveste do condão de garantir que o destinatário realmente receba a mensagem enviada, ferindo o princípio da publicidade.

Diante do exposto, vislumbra-se ilegalidade na emenda proposta, em vista do princípio constitucional da publicidade garantir que a mensagem efetivamente chegue às mãos do destinatário.

É o parecer.

Manaus, 03 de junho de 2019.

[Signature]
EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “DISPÕE SOBRE A
INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMETRICA
FACIAL, NA FISCALIZAÇÃO DO USO DA GRATUIDADE E MEIA
PASSAGEM, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM
ELETRÔNICA NA CIDADE DE MANAUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre
Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos
fundamentos.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 03
de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 28

Assinatura 8



PROCURADORIA GERAL

EMENDA Nº 02/2019 AO PL Nº 156/2019.

AUTORIA DA EMENDA: VER. MARCO ANTONIO CHICO PRETO.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

EMENDAS AO PL QUE TRATA DA
BILHETAGEM ELETRÔNICA –
SUPRESSÃO DA POSSIBILIDADE
DO EXECUTIVO DE UTILIZAR
DADOS DOS USUÁRIOS PARA
FINS DIVERSOS –
CONTRARIEDADE À
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES
ART. 2º, DA CF - NÃO
APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer à Emenda nº 02/2019 ao PL nº 156/2019 que, por sua vez, “DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

Análise.

h



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 23

Assinatura 8



Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Como se observa da emenda, o nobre vereador propõe supressão de parte do art. 9º, da proposta.

Com a referida supressão proposta na emenda, a possibilidade do Executivo de utilizar os dados dos usuários para outros fins fica vedada, haja vista que o texto original abre essa possibilidade.

Inobstante a proposta de emenda, a iniciativa da matéria compete ao Poder Concedente, no caso o Executivo, e não ao Legislativo, senão vejamos.

De acordo com o previsto no art. 190, I, da LOMAN:

Art. 190. As tarifas ou taxas dos serviços públicos serão fixadas:

I - pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município;

Ora, a iniciativa de matérias tarifárias é do Executivo, visto que é entre este Poder Concedente e o concessionário que se estabelece o contrato.

Portanto, é de se concluir que a matéria da emenda deverá partir do Poder concedente, no caso o Executivo Municipal chefiado pelo Sr. Prefeito.

Diante do exposto, vislumbra-se ilegalidade na emenda proposta, em vista do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, CF).

É o parecer.

Manaus, 06 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Manaus

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 26 156/2019

Nº 30

Fls. nº 26

Assinatura ISO 9001

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EMENDA N. 03 AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019

AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO

EMENTA: DISPOE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA FACIAL NA FISCALIZAÇÃO DO USO DA GRATUIDADE E MEIA PASSAGEM, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRONICA NA CIDADE DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

EMENDA N. 3 PROJETO DE LEI SUPRACITADO. INTERFERENCIA EM ASSUNTO CONTRATUAL ENTRE O EXECUTIVO E AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE DA EMENDA.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, emenda ao Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Importa lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A emenda n. 3 visa a alterar o art. 11 do projeto de lei n. 156/2019 (que trata sobre a implantação do Sistema de Identificação Biométrico Facial), a fim de retirar a parte final do artigo que diz que o custeio e estruturação do novo sistema seja incluída na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Quanto ao tema, primeiramente, entendemos que embora se trate de assunto de predominante interesse local, a emenda fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Esse princípio prevê que os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) possuem funções típicas e atípicas previstas na Constituição Federal. Dessa forma, um Poder não pode interferir nas funções e atribuições de outro Poder.

Como é sabido, é da competência do Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública, conforme dicção do art. 80, inciso II, da LOMAN. Assim, as funções tipicamente administrativas e contratuais referentes à administração do município competem ao Chefe do Executivo, sem que haja interferência do Poder Legislativo, em atendimento ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, acima transcrito.

Mesmo reconhecendo a nobre intenção do Excelentíssimo Edil, somos do entendimento de que o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes combinado com o art. 80, inciso II, da LOMAN, não permitem que o Poder Legislativo interfira, sobremaneira, nas atribuições, nos termos contratuais, bem como nas despesas do Executivo.

Ademais, trata-se de questão contratual constante do contrato firmando entre o Poder Executivo e a concessionária de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, e as tarifas cobradas compõe o preço do serviço, que

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



deverá obedecer às normas e regras econômicas e contratuais, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A Constituição Federal no art. 37, XXI e o artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93 explicitam a aplicabilidade do chamado restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e/ou garantia das suas propostas. Logo, aplica-se para os casos em que a modificação da boa expectativa econômica resultante do contrato decorre em razão de alteração extraordinária nos preços, ou simplesmente um desajuste econômico por conta da incidência de eventos imprevisíveis (Pizzolatto). Aqui o destaque é para a segurança contratual condicionada à manutenção da equação financeira do acordo pactuado.

Logo, ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente culmina no exercício de direito subjetivo para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, impedindo assim o enriquecimento ilícito.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela ilegalidade da propositura.

Manaus, 10 de maio de 2019


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

EMENDA N. 03 AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019

AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO

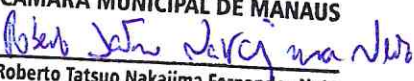
EMENTA: DISPOE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA FACIAL NA FISCALIZAÇÃO DO USO DA GRATUIDADE E MEIA PASSAGEM, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS POR MEIO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NA CIDADE DE MANAUS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *156/2019*

Fls. nº *35*

Assinatura *[assinatura]*



GABINETE VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PARECER AS EMENDAS 001, 002 e 003 AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Emenda Nº 01: dá nova redação ao artigo 7º do referido Projeto de iniciativa do Executivo Municipal, a fim de que o resultado da análise dos recursos sejam divulgados por meio de redes sociais, meios de comunicação eletrônica como e-mail e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram..

Emenda Nº 02: dá nova redação ao art. 9º buscando retirar do Poder concedente o controle dos registros biométricos capturados .

Emenda Nº 03: dá nova redação ao art. 11º que busca suprimir do artigo sua parte final que diz: " cujo os custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente".

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **EMENDA Nº 01**

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal que pretende exigir que além da publicação em Diário Oficial, o resultado da análise dos recursos sejam também divulgados através de redes sociais e meios de comunicação eletrônica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *156/2019*

Fls. nº *36*

Assinatura *[assinatura]*

[assinatura] ISO 9001

O Projeto de Lei, objeto da referida emenda, é de iniciativa do Executivo Municipal e sua propositura encontra previsão legal na Lei Orgânica do Município de Manaus que determina em seu dispositivo 80, incisos II e VIII, o seguinte:

"Art. 80. É da **competência** do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

No que tange à competência privativa do Prefeito, a Lei Orgânica do Município de Manaus ainda dispõe que:

"Art. 59. **Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Ademais, o legislador apresentou uma emenda que busca como amparo constitucional no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, com o intuito de transmitir da melhor forma possível a informação que é devida a população, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:."

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *4L*

Nº *156/2019*

Fls. nº *37*

Assinatura *[assinatura]*

ISO 9001

A inserção desta emenda estabelece parâmetros positivos na atuação da administração pública por meio do município no que tange o melhor fornecimento de informações, onde

- **EMENDA Nº 02**

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal que pretende retirar do executivo municipal o controle dos registros biométricos capturados.

Conforme apresentado a emenda é de fácil verificação que existem leis que versam sobre o tratamento de dados pessoais e quanto ao armazenamento desses dados e não pode o executivo ou qualquer outro ente querer regulamentar este assunto visto que estaria infringindo leis federais como a Lei 13.079/2018, onde já traz sanções para quem infringi-la. Lei esta que alega em seu art. 2º, inciso I, que determina como fundamento legal o respeito a privacidade, senão vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

Portanto é de extrema importância que tanto o tratamento desses dados, quanto o armazenamento sejam feito de maneira que aborda a lei federal e que a garantia de que os dados sejam apenas para fins do sistema de identificação biométrica facial seja cumprida sem nenhuma desvirtuação..

- **EMENDA Nº 03**

A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal que pretende suprimir a inclusão dos custos na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Para clarear o entendimento, o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Manaus determina que a tarifa dos transportes coletivos urbanos será fixada por ato próprio do poder executivo, sendo assim não é necessário que seja implementada qualquer outra tecnologia para a majoração da tarifa, porem não há como modernizar o sistema e proibir que esses custos façam parte da planilha de calculo da tarifa vigente. vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:
Nº 156/2019
Fls. nº 38
Assinatura 8
ISO 9001

Art. 191. A tarifa dos transportes coletivos urbanos, tipo ônibus, será fixada, preliminar e obrigatoriamente, por ato próprio do Poder Executivo e remetida à Câmara Municipal, no prazo máximo de 72 horas, para fins de análise e homologação, com o inteiro teor do processo constituído para esse fim.

Verificamos que o Nobre Legislador usurpa o poder privativo do Executivo que tem no art. 80, inciso II e VIII da LOMAN, deixando claro a competência privativa da organização e direção da administração pública. vejamos:

*"Art. 80. É da **competência** do Prefeito:*

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Desta forma, para evitar um desvirtuamento da intenção original do autor do projeto não é possível admitir esta emenda, pois o legislador não pode adentrar na competência do Executivo e desfigurando a proposição originária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: AL

Nº 156/2019

Fls. nº 38

Assinatura [assinatura] **ISO 9001**

III – VOTO

Ex positis, o voto **FAVORÁVEL** as Emenda de Nº 01, 02 e **CONTRÁRIO** a emenda 03.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de junho de 2019.

[assinatura]
Vereador Marcel Alexandre

Relator



DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovação e parecer: do relator
por totalidade
das presenças
em 18/06/2019
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

APROVADA
CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº

156/2019

Fls. nº

40

ISO 9001

Assinatura

8/

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 156/2019 que "DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de Manaus, e dá outras providências".

TEXTO DA EMENDA:

Altera a redação do §2º, do art. 4º, passando a ser da seguinte maneira:

Art. 4.º Omissis.

(...)

§2.º Na situação descrita no inciso anterior, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de quinze dias e, em caso de reincidência, por um prazo de noventa dias.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa reduzir de noventa para quinze dias o período de suspensão do cartão de gratuidade ou meia passagem em caso de uso indevido do cartão. A suspensão, considerada como uma punição, deve servir, inicialmente, como alerta para aqueles que pretendem fraudar o sistema. Em caso de reincidência, a punição passa a ser de noventa dias. O art. 5º do referido projeto de lei já prevê uma punição mais rígida para aqueles que tiveram o cartão bloqueado por duas vezes e novamente reincidirem no erro, ficando o infrator sem o direito de utilizar o cartão por um período de um ano.

Ver.ª Prof.ª Jacqueline
Vice-Presidente

Ver. Wallace Oliveira
Membro

Ver. Raulzinho
Membro

Ver. Dante Souza
Presidente

Ver. Marcel Alexandre
Membro
Líder do Prefeito

Ver. Cel. Gilvandro Mota
Membro

Ver. Fred Mota
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fis. nº 41

Assinatura [assinatura]



GABINETE - VER. ELIAS EMANUEL

3ª COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

Parecer às Emendas nº 01, 02 e 04 de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023/2019 que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de Manaus, e dá outras providências".

PARECER DE EMENDA

Trata-se das emendas nº 01, 02 e 04 de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023/2019 que "**DISPÕE** sobre a regulamentação do Transporte Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação de Rede no Município de Manaus, e dá outras providências".

Após detida análise da referida matéria, faz-se mister que se ressalte que tais emendas apresentadas não oneram o erário municipal, assim somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento das emendas acima citadas do referido Projeto de Lei.

Manaus/AM, 18 de junho de 2019.

Ver. **Elías Emanuel**
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 18/06/2019
Obs: _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 18/06/2019

Situação: vai à 4ª Comissão

Responsável: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 42

Assinatura Waldir

ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA PROF. JACQUELINE

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS n. 001,002 e 004, de autoria do vereador **Chico Preto**, ao **PROJETO DE LEI N. 156/2019, Executivo Municipal**, que “**DISPOE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no transporte coletivo urbano de passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se das **Emendas n. 001,002 e 004**, de autoria do vereador **Marco Antônio Chico Preto**, ao **Projeto de Lei n. 156/2019**, de autoria do **Executivo Municipal**, que **DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem, no transporte coletivo urbano de passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica na cidade de Manaus e dá outras providências.

Após minuciosa análise da referida matéria, ressalta-se que as emendas apresentadas contribuem para a melhoria do sistema de transporte coletivo urbano da capital, uma vez que enriquecem o referido projeto ao identificar a utilização indevida ou fraudulenta do sistema e possibilitar a autenticidade do uso do modal dos coletivos urbanos.

Pelo exposto motivado pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Manaus, 18 de junho de 2019.

Ver. Prof. Jacqueline

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 18/06/2019

Situação: vai à 8ª Comissão

Responsável: Carla

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável

por: totalmente

des: indeferido

em: 18/06/2019

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 156/2019

Fls. nº 43

Assinatura Jaymes



CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVID

8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE - COMTMUA

Parecer às Emendas nº 01, 02 e 04 de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto ao Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023/2019 que "**DISPÕE** sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia passagem no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Município de Manaus, e dá outras providências".

PARECER DE EMENDA

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>18 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>APROVADO O PARECER</u> <u>APROVADO em 2ª DISCUSSÃO</u>
Responsável:	<u>Carlem</u>

Trata-se das emendas nº 01, 02 e 04 de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto ao PL nº 156/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 023/2019 que "**DISPÕE** sobre a regulamentação do Transporte Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação de Rede no Município de Manaus, e dá outras providências".

Após detida análise da referida matéria, faz-se mister que se ressalte que tais emendas apresentadas vem contribuir para a melhoria do sistema de transporte coletivo urbano no município de Manaus, já que possibilitam a autenticidade do uso do modal dos coletivos urbanos, bem como identificar a respectiva utilização indevida ou mesmo fraudulenta, assim somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento das emendas supracitadas do presente Projeto de Lei.

Manaus/AM, 18 de junho de 2019.

Ver. Rosivaldo Cordovil (PODEMOS)

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DI

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 18 / 06 / 2019

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>18 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>Vai à Sessão</u>
Responsável:	<u>Carlem</u>



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 156/2019

Ementa: DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia-passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 156/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Com a aprovação da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019, nos artigos 3.º, caput e §§ 1.º e 4.º, 4.º, § 1.º, 6.º, a nomenclatura “Superintendência Municipal de Transportes Urbanos” e sua respectiva sigla “SMTU” foram suprimidas, registrando-se, em seu lugar, o trecho “órgão gestor do transporte urbano municipal”;
2. No art. 2.º, considerando-se as normas de colocação pronominal, substituiu-se o trecho “se dará” por “dar-se-á”;
3. No art. 3.º, verificando-se a inadequação de uso, foram alterados os trechos “junto à” e “junto ao” para “no”. Considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, registrou-se a explicitação do significado da sigla (PcD);



4. No § 2.º do art. 3.º, em conformidade com as normas de regência nominal, suprimiu-se a crase que existia antes da palavra “imagem” e, em seu lugar, registrou-se somente o artigo definido “a”;
5. Nos §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 3.º, § 2.º do art. 4.º, no art. 5.º, no § 1.º do art. 7.º e no art. 10, os números foram registrados somente por extenso, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998;
6. No § 1.º do art. 3.º e nos artigos 7.º e 11, observando-se o uso inadequado, alterou-se o vocábulo “através” para “por meio”;
7. No art. 4.º, § 2.º, por conta da aprovação da Emenda n. 004, o dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

...

§ 2.º Na situação descrita no § 1.º, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de quinze dias e, em caso de reincidência, por um prazo de noventa dias.”

8. No § 2.º do art. 4.º, observando-se a inadequação do termo usado e considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g” da Lei n. 95/1998, substituiu-se o trecho “inciso anterior” por “§ 1.º”;
9. No art. 6.º, verificando-se o disposto no § 3.º do art. 3.º e a intenção do legislador, substituiu-se o trecho “parágrafo 3.º” por “§ 4.º”
10. No art. 7.º, considerando-se a aprovação da Emenda n. 001, o dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade bem como dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo Sinetram aos recorrentes por meio das redes sociais, meios de comunicação eletrônica, como e-mail, e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram, além da publicação no Diário Oficial do Município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia-passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial fica incorporado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo Urbano de Manaus, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

Art. 2.º A fiscalização do uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade dar-se-á por meio da Identificação Biométrica Facial.

Parágrafo único. A Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 3.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial deverá permitir a gravação da imagem facial do beneficiário, por ocasião de seu cadastramento ou recadastramento no órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de pessoa com deficiência (PcD) ou no Sinetram, quando se tratar de cartão de estudante, a qual será armazenada em banco de dados para ser comparada com as imagens capturadas do portador do cartão eletrônico de transporte, quando da sua validação no interior do ônibus e terminais de integração.

§ 1.º Ficarão armazenados por dezoito meses, contados da data do cadastramento, os dados dos usuários em banco de dados da Bilhetagem Eletrônica, permitindo acesso ao órgão gestor do transporte urbano municipal por meio de relatórios específicos.

§ 2.º As imagens capturadas no interior dos ônibus, no ato da validação do cartão, deverão ser processadas por sistema informatizado, e não apresentando similaridade compatível com a imagem cadastral correspondente, será feita a triagem visual, cujo uso indevido comprovado autoriza confirmação da solicitação de bloqueio.

§ 3.º Configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiros, o Sistema emitirá sinal sonoro, de forma que, no segundo sinal, o cartão será automaticamente bloqueado.



1
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 14:02:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E98C0E4400071E8D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



§ 4.º O sinal sonoro de que trata o § 3.º equivale a uma pré-notificação, devendo o titular ou responsável comparecer pessoalmente ao órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de gratuidade, e ao Sinetram, quando se tratar de meia-passagem, oportunidade em que será devidamente cientificado acerca dos motivos do bloqueio do benefício, bem como sobre o prazo de cinco dias úteis, a contar da assinatura do termo de ciência, para a interposição de recurso administrativo perante o órgão gestor do transporte urbano municipal.

§ 5.º A perda ou roubo do cartão de gratuidade ou meia-passagem, para fins de defesa do usuário em caso de uso indevido detectado, deverá ser comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência registrado no prazo de vinte e quatro horas do uso indevido; caso contrário, a defesa ficará desqualificada.

Art. 4.º O uso indevido do cartão de gratuidade ou meia-passagem é considerado fraude, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§ 1.º Uma vez comprovado o uso indevido ou fraudulento do cartão de gratuidade, mediante avaliação prévia realizada por equipe técnica do órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de PcD, ou do Sinetram, quando se tratar de cartão estudantil, o usuário ficará impossibilitado de utilizar o benefício, pois seu cartão estará bloqueado.

§ 2.º Na situação descrita no § 1.º, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de quinze dias e, em caso de reincidência, por um prazo de noventa dias.

Art. 5.º Após o segundo bloqueio, em sendo constatada nova reincidência no uso indevido do cartão de beneficiário, o usuário perderá o direito de uso à gratuidade ou meia-passagem, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. O usuário que se encontrar na situação descrita no **caput** deste artigo, somente terá o benefício restituído mediante avaliação técnica e novo cadastramento.

Art. 6.º Os recursos interpostos conforme previstos no § 4.º do artigo 3.º desta Lei serão apreciados e julgados por uma Comissão do órgão gestor do transporte urbano municipal, a ser designada posteriormente em ato normativo próprio, e deverão ser obrigatoriamente instruídos com a documentação pessoal do beneficiário a fim de comprovar sua legitimidade e o mérito recursal.

Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade bem como dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo Sinetram aos recorrentes por meio das redes sociais, meios de comunicação eletrônica, como **e-mail**, e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram, além da publicação no Diário Oficial do Município.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 14:02:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E98C0E4400071E8D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



§ 1.º Em sendo favorável ao usuário, o cartão deverá ser desbloqueado em até quarenta e oito horas, contadas da divulgação de seu resultado.

§ 2.º Se o usuário, no decorrer do período abrangido pelo cadastramento do cartão e da sua revalidação, sofrer, por qualquer motivo, alteração que torne incompatível a verificação da imagem cadastrada com a atual, é de inteira responsabilidade do titular do cartão a atualização de seu cadastro/foto, a fim de efetivar o desbloqueio do benefício.

§ 3.º A Comissão mencionada no artigo 6.º será responsável por dirimir eventuais dúvidas não previstas nesta Lei.

Art. 8.º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, obrigatoriamente, estão sujeitas às disposições da Lei n. 750, de 7 de janeiro de 2004, e da Lei n. 949, de 10 de março de 2006 para que o uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade por parte dos munícipes seja por meio da Identificação Biométrica Facial.

Art. 9.º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sujeitando-se as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de Manaus e o Sinetram, à penalidade de multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), o não atendimento às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O custeio, a estruturação, a implantação e a operacionalização do Sistema de Identificação Biométrica Facial são de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio do Sinetram, cujos custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de junho de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 14:02:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E98C0E4400071E8D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 075/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 156/2019**, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 023 de 10 de maio de 2019, que "Dispõe sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia-passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na cidade de Manaus e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 27/06/2019 14:02:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 69E3A6E700071E8C . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4630 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.474, DE 03 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia-passageira, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial fica incorporado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo Urbano de Manaus, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

Art. 2.º A fiscalização do uso dos benefícios da meia-passageira e da gratuidade dar-se-á por meio da Identificação Biométrica Facial.

Parágrafo único. A Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 3.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial deverá permitir a gravação da imagem facial do beneficiário, por ocasião de seu cadastramento ou recadastramento no órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de pessoa com deficiência (PcD) ou no Sinetram, quando se tratar de cartão de estudante, a qual será armazenada em banco de dados para ser comparada com as imagens capturadas do portador do cartão eletrônico de transporte, quando da sua validação no interior do ônibus e terminais de integração.

§ 1.º Ficarão armazenados por dezoito meses, contados da data do cadastramento, os dados dos usuários em banco de dados da Bilhetagem Eletrônica, permitindo acesso ao órgão gestor do transporte urbano municipal por meio de relatórios específicos.

§ 2.º As imagens capturadas no interior dos ônibus, no ato da validação do cartão, deverão ser processadas por sistema informatizado, e não apresentando similaridade compatível com a imagem cadastral correspondente, será feita a triagem visual, cujo uso indevido comprovado autoriza confirmação da solicitação de bloqueio.

§ 3.º Configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiros, o Sistema emitirá sinal sonoro, de forma que, no segundo sinal, o cartão será automaticamente bloqueado.

§ 4.º O sinal sonoro de que trata o § 3.º equivale a uma pré-notificação, devendo o titular ou responsável comparecer pessoalmente ao órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de gratuidade, e ao Sinetram, quando se tratar de meia-passageira, oportunidade em que será devidamente cientificado acerca dos motivos do bloqueio do benefício, bem como sobre o prazo de cinco dias úteis, a contar da assinatura do termo de ciência, para a interposição de recurso administrativo perante o órgão gestor do transporte urbano municipal.

§ 5.º A perda ou roubo do cartão de gratuidade ou meia-passageira, para fins de defesa do usuário em caso de uso indevido detectado, deverá ser comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência registrado no prazo de vinte e quatro horas do uso indevido; caso contrário, a defesa ficará desqualificada.

Art. 4.º O uso indevido do cartão de gratuidade ou meia-passageira é considerado fraude, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§ 1.º Uma vez comprovado o uso indevido ou fraudulento do cartão de gratuidade, mediante avaliação prévia realizada por equipe técnica do órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de PcD, ou do Sinetram, quando se tratar de cartão estudantil, o usuário ficará impossibilitado de utilizar o benefício, pois seu cartão estará bloqueado.

§ 2.º Na situação descrita no § 1.º, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de quinze dias e, em caso de reincidência, por um prazo de noventa dias.

Art. 5.º Após o segundo bloqueio, em sendo constatada nova reincidência no uso indevido do cartão de beneficiário, o usuário perderá o direito de uso à gratuidade ou meia-passageira, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. O usuário que se encontrar na situação descrita no caput deste artigo, somente terá o benefício restituído mediante avaliação técnica e novo cadastramento.

Art. 6.º Os recursos interpostos conforme previstos no § 4.º do artigo 3.º desta Lei serão apreciados e julgados por uma Comissão do órgão gestor do transporte urbano municipal, a ser designada posteriormente, em ato normativo próprio, e deverão ser obrigatoriamente instruídos com a documentação pessoal do beneficiário a fim de comprovar sua legitimidade e o mérito recursal.

Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade bem como dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo Sinetram aos recorrentes por meio das redes sociais, meios de comunicação eletrônica, como e-mail, e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram, além da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1.º Em sendo favorável ao usuário, o cartão deverá ser desbloqueado em até quarenta e oito horas, contadas da divulgação de seu resultado.

§ 2.º Se o usuário, no decorrer do período abrangido pelo cadastramento do cartão e da sua revalidação, sofrer, por qualquer motivo, alteração que torne incompatível a verificação da imagem cadastrada com a atual, é de inteira responsabilidade do titular do cartão a atualização de seu cadastro/foto, a fim de efetivar o desbloqueio do benefício.

§ 3.º A Comissão mencionada no artigo 6.º será responsável por dirimir eventuais dúvidas não previstas nesta Lei.

Art. 8.º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, obrigatoriamente, estão sujeitas às disposições da Lei n. 750, de 7 de janeiro de 2004, e da Lei n. 949, de 10 de março de 2006 para que o uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade por parte dos munícipes seja por meio da Identificação Biométrica Facial.

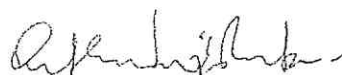
Art. 9.º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sujeitando-se as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de Manaus e o Sinetram, à penalidade de multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), o não atendimento às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O custeio, a estruturação, a implantação e a operacionalização do Sistema de Identificação Biométrica Facial são de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio do Sinetram, cujos custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus